



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Banabuiú

LEI Nº 124 DE 11 DE AGOSTO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Banabuiú, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução Nº 100 de 26-05-93, (D.O.-02-06-93), do Conselho Curador do FGTS, equivalente a CR\$3.164.278,77 (Três milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros reais e setenta e sete centavos) atualizado de 1989 a 1993.

ART. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

ART. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de agosto de 1993.

Tereza Rodrigues Lemos

Tereza Rodrigues Lemos

Secretária

Visto: Antonio Eduardo Nogueira

Antonio Eduardo Nogueira

Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Banabuiú

Rua Arrojado Lisboa, s/n. - Fone (085) 911.0103

CEP 63.925

Ramal 208

BANABUIÚ - CE.

PROJETO DE LEI Nº 12/93

Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da providências correlatas.

O Prefeito do Município de Banabuiú.

Faco saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Banabuiú, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução No. 100, de 26.05.93, (D.O. 02.06.93), do Conselho Curador do FGTS, equivalente a CR\$ 3.164.278,77 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito cruzeiros reais e setenta e sete centavos) atualizado de 1989 a 1993.

Art. 2º. - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º. - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes a amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 10 de agosto de 1993.


ALUISIO CAJASEIRAS DE SA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antonio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

~~Ofício Nº~~

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº12/93, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de agosto de 1993.

A COMISSÃO:

Antonio Bastos de Lima

Tereza Rodrigues Lemos

Tereza Rodrigues Lemos

Antonio Alves do Nascimento

Antonio Alves do Nascimento



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antonio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

~~XXXXXXXXXX~~
~~XXXXXXXXXX~~
Ofício N°

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº12/93, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de agosto de 1993.

A COMISSÃO:

Antonio Bastos de Lima

Tereza Rodrigues Lemos

Tereza Rodrigues Lemos

Antonio Alves do Nascimento

Antonio Alves do Nascimento



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antonio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

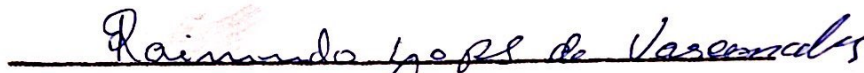
~~Ofício Nº~~

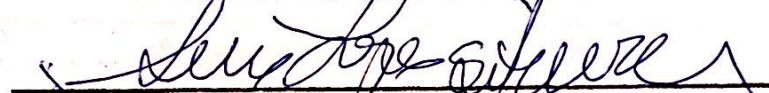
P A R E C E R

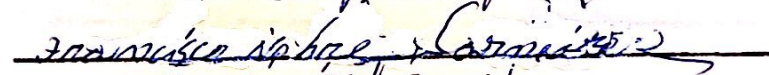
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº12/93, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de agosto de 1993.

A COMISSÃO:


Raimundo Lopes de Vasconcelos


Luis Lopes Salveira


Francisco Nobre Carneiro



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Antonio Regis s/n - Fone: (085) 911-0103 R. 210
Cep. 63.925 - Banabuiú - Ceará

~~Ofício Nº~~

P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei Nº12/93, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, é de parecer favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 11 de agosto de 1993.

A COMISSÃO:

Raimundo Lopes de Vasconcelos
Raimundo Lopes de Vasconcelos 1

Luis Lopes Silveira
Luis Lopes Silveira

Francisco Nobre Carneiro
Francisco Nobre Carneiro

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMIS-
SO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS COM VIN-
CULAÇÃO, EM GARANTIA, DE COTAS DO FUNDO
DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM.

-----, devidamente auto-
rizado pela Lei Municipal nº -----, de -----, representado
pelo Prefeito -----, de um
lado, daqui por diante denominado simplesmente DEVEDOR e, de ou-
tro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública, criada
pelo Decreto-Lei nº 759/69, regendo-se pelo seu estatuto aprovado
pelo Decreto nº 99.531, de 17.09.90, arquivado na Junta Comercial
do Distrito Federal, inscrita no CGC/MF sob o nº
00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF, na qualidade de
Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,
nos termos da Lei nº 8.036, de 11.05.90, neste ato representada
por ----- conforme procuração la-
vrada em notas do ----- ofício de ----- no
livro -----, fls. -----, e substabelecimento lavrado em notas do -----
ofício, da cidade de -----, neste Estado, livro -----
, fls. -----, doravante designada CEF, têm justo e acordado parce-
lar o débito existente em nome do DEVEDOR para com o Fundo de Ga-
rantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Resolução nº
(D.O. de -----), do Conselho Curador do FGTS, regendo-
se o parcelamento pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O DEVEDOR reconhece que deve ao FGTS o valor
de Cr\$ ----- (
-----), dívida esta
atualizada até -----, correspondente às NDFG/NRD/CRV -----
e que será
amortizada (com o recolhimento de importância correspondente a
tantas competências quantas forem necessárias para perfazer, no
mínimo, -----% (----- por cento) desse valor; e o restante em
----- (-----) parcelas).

CLÁUSULA SEGUNDA: O DEVEDOR, renunciando expressamente a qualquer
contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assume inte-

gral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, desde logo, ressalvado o direito de a CEF apurar, a qualquer tempo, por intermédio do Ministério do Trabalho, na forma do disposto no art. 23 da citada Lei nº 8.036/90, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: O DEVEDOR se obriga, também, a efetuar dentro dos respectivos prazos, os depósitos mensais que se tornarem devidos após esta data.

CLÁUSULA QUARTA: A confissão da dívida constante deste instrumento é irretratável, não implicando, de modo algum, em novação ou transação, e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados para cobrança da Dívida Ativa do FGTS.

CLÁUSULA QUINTA: O DEVEDOR reconhece que o presente instrumento constitui título de dívida líquida e certa para, eventualmente, com base nele, ser efetivada a cobrança, no todo ou em parte, da dívida confessada e demais acréscimos, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA SEXTA: A liquidação da dívida far-se-á pelo pagamento das prestações correspondentes, cujas datas de vencimento e respectivos valores serão indicados pela CEF no mapa em anexo à correspondência entregue ao DEVEDOR, os quais constituirão parte integrante do presente, prestações essas pagáveis, juntamente com os recolhimentos mensais, em banco depositário integrante da rede arrecadadora do FGTS, e, a partir da centralização das contas vinculadas na forma prevista em Lei, nas Unidades arrecadadoras que a CEF indicar.

CLÁUSULA SÉTIMA: O valor de cada prestação será reajustado, quando do recolhimento, aplicando-se a cada parcela integrante da prestação, os coeficientes próprios constantes do Edital vigente à época, e acrescido dos demais encargos e cominações legais.

CLÁUSULA OITAVA: O DEVEDOR se obriga a recolher de uma só vez, as importâncias relativas a empregado que faça jus à movimentação de sua conta vinculada ou que tenha rescindido ou extinto seu contrato de trabalho, deduzindo-as das parcelas vincendas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando houver extinção ou rescisão do contrato de trabalhador não optante, o DEVEDOR poderá realizar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior a 05.10.88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado.

CLÁUSULA NONA: O DEVEDOR se obriga a comprovar perante a competente Unidade do FGTS-CEF, mediante apresentação de uma via ou cópia da GR devidamente quitada, o recolhimento da prestação vencida, os recolhimentos antecipados previstos na cláusula anterior e os recolhimentos mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA: O DEVEDOR se obriga, ainda, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer outros débitos para com o FGTS, em cobrança administrativa e/ou judicial, à exceção daqueles que estejam em grau de embargo ou recurso, nesta e/ou em outras praças, durante a vigência deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Fica estipulado que a tolerância por parte da CEF, em caráter excepcional, ao descumprimento, pelo DEVEDOR das obrigações legais e contratuais, não se constituirá em nenhuma hipótese, em novação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: São motivos de imediata rescisão, de pleno direito, do parcelamento e vencimento antecipado da dívida e sua imediata execução independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos nos artigos 762 e 754 do Código Civil, os seguintes: a) a falsidade de qualquer declaração do DEVEDOR; b) o não recolhimento de depósitos vicendos, por 2 (dois) meses consecutivos; c) inadimplemento de qualquer das obrigações ora estipuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: Em garantia do presente compromisso de pagamento do débito confessado e cumprimento das demais obrigações ora pactuadas, o DEVEDOR constitui, por este instrumento e nos termos da Lei Municipal nº _____, de __/__/__, vinculação de cotas a ele pertencentes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em decorrência da vinculação ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da mesma vinculação, o DEVEDOR autoriza, de forma plena e irrevogável, o Banco Depositário dos recursos oriundos das cotas do FPM a ele pertencentes a: I - reter tantas cotas de FPM a ele pertencentes quantas sejam necessárias ao pagamento de juros, amortizações e demais obrigações pecuniárias decorrentes desse instrumento, até a solução integral da dívida; II - pagar à CEF, mediante requisição desta, por escrito, as quantias correspondentes a juros, amortizações e demais obrigações vencidas e não pagas nas épocas próprias, levando a débito da conta do DEVEDOR os valores correspondentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ainda em decorrência da vinculação ora constituída e para o efeito de assegurar a eficácia da mesma vinculação, o DEVEDOR outorga à CEF, por este instrumento e na melhor forma de direito, poderes irrevogáveis e irretratáveis para requisitar e receber do Banco Depositário, das cotas por este blo-

queadas do FPM, as quantias correspondentes aos juros, amortizações e demais obrigações estipuladas no presente contrato, vencidas e não pagas nas épocas próprias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O DEVEDOR se obriga a comunicar à CEF por escrito a constituição de qualquer outra vinculação de cotas a ele pertencentes do FPM.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: O DEVEDOR, desde já, se obriga a pagar juntamente com a dívida e respectivos encargos, a remuneração decorrente do exercício de cobrança judicial, as custas e demais despesas judiciais e honorários advocatícios, à razão de 20% (vinte por cento), incidentes sobre os montantes que tenham de ser cobrados em juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente instrumento, o foro é o da Seção Judiciária da Justiça Federal em Fortaleza - CE.

E por estarem assim justos e acordados a CEF e o DEVEDOR rubricam e assinam o presente instrumento e seus anexos, em 05 (cinco) vias de igual teor juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas.

(Local e data)

Testemunhas :

Nome
RG
CPF

Nome
RG
CPF